



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.001936/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.959 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VALMIR MARCOS TORTELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos isentos e não tributáveis recebidos pelo contribuinte a título de distribuição de lucros de pessoa jurídica, do qual o contribuinte é sócio, podem ser considerados na análise da evolução patrimonial somente quando comprovados por documentação hábil e idônea.

PRESUNÇÕES LEGAIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A lei somente autoriza a presunção de omissão de rendimentos nos casos em que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatível com os recursos tributados, isentos e não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Eivanice Canário da Silva, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 551/555), contra o contribuinte acima qualificado, relativo ao Ano-Calendário 2005, que exige crédito tributário no valor de R\$ 117.669,18, acrescida multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 30/09/2008.

Conforme consta na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, à folha 553, e do Termo de Verificação Fiscal, às folhas 558 a 560, verifica-se que a autuação é decorrente da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto: verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados conforme demonstrado no "Demonstrativo da Variação Patrimonial - Fluxo Financeiro 2005", no valor de R\$ 230.261,04. O atuante relata que iniciou o procedimento fiscal intimando o contribuinte a apresentar uma série de documentos, e, especificamente em relação a causa que originou a omissão de rendimento apurada na ação fiscal, inquiriu a entrega de comprovantes hábeis e idôneos que respaldassem o rendimento e/ou percepção dos rendimentos isentos oriundos de Lucros e Dividendos declarados no quadro "Rendimentos Isentos e Não-tributados", listados no item 17 da Intimação Fiscal.

Em face dos documentos apresentados pelo contribuinte, foram realizadas diligências em terceiros contribuintes, com a emissão dos Termos de Diligências Fiscais juntados às fls. 475/548, além do Termo de Intimação Fiscal nº 002, fls. 417, objetivando esclarecer sobre parcelas encontradas nos mapas e planilhas relativos à atividade rural, bem como a entrega de documentos relativos à venda de bem imóvel e de realização de despesas com cartão de crédito.

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 003, fl. 473, o contribuinte foi intimado a confirmar a posse, em 31/12/2005, do bem descrito no item 23 da Relação de Bens e Direitos da DIRPF do Exercício 2006: "Em disponibilidade - R\$ 400.000,00".

Em face do Termo de Intimação Fiscal 001, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 73 a 86 e 324 a 344. Examinando-os, a autoridade lançadora verificou que a companhia NDDigital S/A Software Ltda. distribuiu lucros ao contribuinte nas datas e valores abaixo, com as respectivas formas de pagamento, conforme documentos de fls. 338/334:

Quadro 01 - Lucros distribuídos por NDDIDigital LTDA		
Data de Pagamento	Valor Distribuído	Forma de pagamento
25/08/2005	80.000,00	em moeda corrente
12/12/2005	6.000,00	em moeda corrente
20/12/2005	100.000,00	em moeda corrente
20/12/2005	1.105,88	em moeda corrente
27/12/2005	52.000,00	em moeda corrente
29/12/2005	963,80	em moeda corrente
30/12/2005	300.000,00	em moeda corrente

Diligenciado junto à NDDigital Ltda., por intermédio do Termo de Retenção Fiscal datado de 13/05/2008, fl. 475, foram retidos os Livros Diário 002 e Razão nº 002, todos originais e relativos ao ano-calendário 2005.

Examinados os registros constantes dos Livros mantidos pela Fiscalização, foi lavrado o Termo de Diligência Fiscal datado de 21/05/2008 - fls. 511, no qual, baseado nas constatações nele inseridas, evidenciou-se que a empresa não possuía saldo em moeda corrente para desembolso dos relevantes valores pagos a título de Distribuição de Lucros, quais sejam:

Quadro 02 - Relação de lucros distribuídos por NDDigital LTDA sem saldo em moeda corrente:

Data de Pagamento Valor distribuído Forma do pagamento

25/08/2005 80 000 00 em moeda corrente

20/12/2005 100 000.00 em moeda corrente

27/12/2005 52.000 00 em moeda corrente

30/12/2005 300 000.00 em moeda corrente

Nesse mesmo Termo de Diligência Fiscal, foi constatado registro contábil a débito da conta "Caixa" e a crédito da conta "Banco do Brasil S.A Cta Mov", no dia 27/12, no valor de R\$ 40.000,00, mesmo dia em que o contribuinte fiscalizado adquiriu um veículo com entrada de mesmo valor, fato que demonstra a saída do recursos da companhia para o contribuinte fiscalizado sendo contabilizado como, apenas, uma simples saída de recursos de Bancos para o Caixa da companhia. Em face disso, a sociedade NNDigital foi intimada a esclarecer e relacionar quais foram as operações e os respectivos desembolsos que antecederam as distribuições de lucros apontadas pelos recibos apresentados.

A empresa apresentou resposta, ressaltando a fiscalização que tanto a cientificação quanto as respostas da empresa foram assinadas por Valmir Marcos Tortelli.

Na resposta de fl. 515, a Diligenciada declara que *"o fluxo de caixa para pagar Lucros Distribuídos pela empresa NDDigital S/A - Software ao sócio Valmir Marcos Tortelli, foi constituído pela acumulação do saldo na conta caixa conforme se vê pelo razão da conta 1.1.01.01.01 - CAIXA, período 01/05/2005 a 31/12/2005 cujo saldo suporta plenamente as parcelas de lucros pagas."*

Em face do esclarecido pela empresa, concluiu a autoridade fiscal que a empresa, nas datas apontadas no quadro 02 acima, apenas efetuou registros contábeis a título de distribuição de lucros, pois não foram indicadas quais operações anteriores, acompanhadas das cópias de cheques emitidos, que comprovariam a transferência de recursos ao sócio fiscalizado, ponderando que o saldo da conta caixa foi construído pela acumulação de saldo proveniente da emissão de cheques da própria empresa, através da técnica contábil de se debitar a conta Caixa e creditar a conta de Bancos. Comenta que a explicação da empresa demonstra apenas acertos contábeis das contas envolvidas para cada caso, mas não representando ingresso de moeda, já que não traz os elementos probantes.

Da análise dos documentos colhidos, a fiscalização refez o fluxo financeiro dos recursos recebidos e gastos do contribuinte ao longo do ano-calendário de 2005, conforme o "Demonstrativo da Variação Patrimonial - Fluxo Financeiro - 2005", o qual apresenta uma "Variação Patrimonial a Descoberto (Saldo Negativo)" no mês de dezembro de 2005, em decorrência das aplicações de recursos verificadas, fls. 557. Constata-se que no início do mês de dezembro o contribuinte desembolsou/consumiu a quantia de R\$ 240.000,00 para pagamento de dívida junto a Valcir Tortelli e, ao final do mês (31/12/2005), possui o bem móvel 'Disponibilidade em moeda - R\$ 400.000,00', que originou a variação patrimonial a descoberto. Frisa que a entrada paga pela aquisição do bem Camionete Toyota HILUX SUV

4x4, RENAVAL 2022961, conforme NF 017.411, no valor de RS 40.000,00, foi incluída como origem de recursos oriundos de lucros/dividendos recebidos, haja vista a existência na contabilidade da companhia NDDigital S/A Software de registros de mesmos valor e data.

Encontram-se juntadas às fls. 482/512, cópias das folhas do Livro Razão da companhia NDDigital S/A - Software que contêm as Contas "Caixa - período 01/08 a 31/12/2005", "Lucros Distribuídos a Pagar e Lucros Acumulados - período 01/01 a 31/12/2005", "Lucros Acumulados, período de 01/01 a 31/12/2005", "Resultado do Exercício, período de 01/01 a 31/12/2005" e "Distr. Antecipada Lucros - período 01/01/ a 31/12/2005".

Também estão juntadas telas extraídas do banco de dados da RFB com informações sobre as bases de cálculos do imposto de renda de NDDigital S/A - Software e a forma de tributação adotada no ano-calendário de 2005 - Lucro Presumido, fls. 477/481. O valor do rendimento tributável omitido foi acrescido à base de cálculo declarada pelo contribuinte e o montante submetido à tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física vigente para o ano-calendário 2005.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresenta, mediante procurador (folha 583), a impugnação de folhas 565 a 580, na qual expõe suas razões de impugnação.

No item 1 apresenta um relato dos fatos que ensejaram a autuação e registra que esta não encontra qualquer fundamento legal ou fático, conforme irá demonstrar.

No item 2, apresenta preliminar de nulidade do auto de infração, por ausência de habilitação técnica do auditor fiscal para analisar os livros contábeis da empresa NDDigital Ltda., atribuição afeta a pessoas habilitadas junto aos órgãos de classe.

Prossegue, no "item 3 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECORRENTES DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO" registrando passagens do relatório fiscal que, de acordo com o impugnante, evidenciam de forma reiterada a inexistência de qualquer infração de sua parte.

Diz que é equivocado o entendimento do Fisco, de que as distribuições de lucros pela empresa NDDigital Ltda. nas datas de 25/08/2005, 20/12/2005, 27/12/2005 e 30/12/2005 não poderiam existir, pois não teria a referida sociedade moeda corrente para efetivamente fazer a distribuição. Contrariamente, refere que foi juntado às fls. 482 a 512 do feito em epígrafe, cópia do Livro Razão da sociedade NDDigital Ltda. com razões das contas CAIXA (fls. 483 a 499). LUCROS DISTRIBUÍDOS A PAGAR (fl. 500) LUCROS ACUMULADOS (fl. 500), RESULTADO DO EXERCÍCIO (fl. 501 a 511). DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA DE LUCROS (fl. 511) nos quais fica evidente que a empresa NDDigital Ltda. sempre teve saldo de caixa disponível para fazer as distribuições de lucros realizados ao impugnante ano calendário de 2005, especialmente aqueles glosados.

Alude que, afirmar que nas datas de 25/08/2005, 20/12/2005, 27/12/2005 e 30/12/2005 a pagadora dos lucros (NDDigital Ltda) não tinha saldo em caixa, corresponde a desclassificar a contabilidade da NDDigital Ltda., o que em nenhum momento foi feito pela Autoridade Fiscal, até porque não existe qualquer elemento que possa determinar tal desclassificação.

Questiona no que se baseou a Autoridade Fiscal para afirmar que inexistia saldo de caixa nas datas mencionadas para suportar a distribuição de lucros feita, quando fica evidente o contrário pelos documentos juntados, e, ainda, onde esta a prova pericial contábil

capaz de afirmar que nas datas supra não tinha o caixa da empresa NDDigital Ltda. Suporte para fazer a distribuição.

Diz que a resposta para tais questionamentos é que a Auditoria Fiscal não detinha nenhuma prova material ou indício que pudesse desconstituir o saldo da conta caixa da empresa NDDigital e invalidar as distribuições de lucro ao impugnante.

Apresenta resumos da conta caixa da empresa NDDigital Ltda. nas datas das distribuições de lucros glosadas pela Autoridade Fiscal, conforme cópias do livro razão juntados às fls. 485 a 499 do PAF (fls. 571 a 573).

Prossegue citando conceito contábil da conta Caixa, afirmando que conforme resposta apresentada pela empresa à fl. 515, fica evidente que esta acumulou saldo na conta caixa em decorrência de lançamentos firmados pela emissão de cheques de bancos dos quais é correntista, para pagamento de obrigações, inclusive dos lucros atribuídos ao contribuinte.

Alude que não é possível vincular toda emissão de cheque vertido para a conta caixa a algum fato ou ato da empresa, inclusive as distribuições de lucro, como pretende o Fisco.

Afirma que o Fisco desconsiderou os documentos e lançamentos contábeis feitos pela empresa NDDigital Ltda. acerca das distribuições de lucros havidas, sem qualquer base legal ou fática, procedimento que não encontra amparo na legislação, não passando as circunstâncias que motivaram a desconsideração da conta caixa de meras presunções desprovidas de qualquer constatação específica que justificasse efetivamente a conduta do Fisco.

Nessa linha de pensamento, invoca os arts. 5º e 150 da Constituição da República, o art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN), lembrando que a legislação prevê hipóteses em que a fiscalização pode exigir tributos com base em presunções legais, todavia, isso não autoriza o Fisco a lançar mão de presunções simples, sem se desincumbir do dever de provar a efetiva ocorrência do fato gerador do tributo, como ocorreu no presente caso.

Acrescenta que "No caso vertente, o Agente Fiscal, sem nada provar, presumiu a ocorrência e omissão de receita com base tão somente na suposta não relação dos valores questionados e justificativas apresentadas pela Impugnante em relação a valores lançados na conta caixa, que não comprovariam a existência de moeda corrente nesta, quando, conforme já registramos, o objetivo da citada conta contábil — caixa — é agrupar os valores disponíveis em dinheiro".

Reitera que o contribuinte provou todos os seus acréscimos patrimoniais, conforme requer o art. 807 do RIR, base legal do lançamento, não encontrando respaldo o lançamento nesse artigo.

Expõe que não existe na lei autorização para utilização de presunção na hipótese fática vertente, a única maneira pela qual se comprova indiretamente a presunção de receitas é por meio das restritas hipóteses previstas em lei, e, quando muito, os fatos apontados pela autoridade administrativa poderiam servir de indícios, cuja ocorrência efetiva do fato gerador da obrigação tributária dependeria de comprovação pelo fiscal, do que não se desincumbiu a autoridade administrativa.

Invoca dispositivos legais que devem ser observados, o art. 3º, art. 112 e 142 do CTN e cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

Finalmente, registra que *"o valor que a Autoridade Fiscal informa como 'Variação Monetário a Descoberto (Saldo Negativo' no montante de R\$ 230.261,04, que deu base ao tributo notificado e seus acréscimos é inexistente pois se refazendo o fluxo de caixa do impugnante (Demonstração Variação Patrimonial — Fluxo Financeiro de 2005), teremos que no mês de dezembro de 2005 o Impugnante teria um saldo positivo a ser utilizado nos meses seguintes de R\$ 301.738,96 que são encontrados, tomando-se o suposto saldo negativo de R\$ 230.261,04, em contraposição aos valores dos lucros distribuídos e não aceitos pela Autoridade Fiscal que montam R\$ 532.000,00 (R\$ 80.000,00 + R\$ 100.000,00 + R\$ 52.000,00 + R\$ 300.000,00)".*

No item 4, arrola as provas apresentadas que referenciam as razões da impugnação.

Requer, ao final, seja julgado improcedente o lançamento e que as intimações e ciência dos atos do processo sejam feitas diretamente no seu procurador constituído, no endereço que indica.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
– IRPF - Ano-calendário: 2005*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL
A DESCOBERTO.*

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação:

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LUCROS
DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.*

Os rendimentos isentos e não tributáveis recebidos pelo contribuinte a título de distribuição de lucros de pessoa jurídica, do qual o contribuinte é sócio, podem ser considerados na análise da evolução patrimonial somente quando comprovados por documentação hábil e idônea.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
Ano-calendário: 2005*

*PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO
ÔNUS DA PROVA.*

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005

ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO COMO CONTADOR.

O Auditor Fiscal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

ENDEREÇO PARA CIÊNCIA POSTAL. PREVISÃO LEGAL.

A legislação vigente determina que as intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele. Inexiste previsão legal para envio ao endereço do procurador.”

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 07-24.785 da 5ª Turma da DRJ/FNS em 21/06/2011 (fl. 666).

Sobreveio Recurso Voluntário em 14/07/2011 (fls. 693/706), acompanhado do documento de fl. 707 (procuração), reprisando apenas as alegações de mérito da impugnação.

Requeru a improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente recurso se cinge à controvérsia acerca do acréscimo patrimonial a descoberto, e quanto a este, a presunção legal de omissão de rendimentos.

Inicialmente, cabe transcrever a legislação que rege a matéria, expressa nos seguintes comandos legais: arts. 3º, e §1º, da Lei nº 7.713, de 1988, e arts. 43 e 44, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), *in verbis*:

“Lei nº 7.713, de 1988 :

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer

natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (grifei)

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

(grifei)”

A lei somente autoriza a presunção de omissão de rendimentos nos casos em que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatível com os recursos tributados, isentos e não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Nesse contexto, quando se evidenciar que, a partir de demonstrativo de fluxo financeiro das origens e aplicações de recursos, o sujeito passivo efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, fica configurada a presunção legal de omissão de rendimentos. Daí, para que possa ser desconstituída tal presunção legal, cabe ao contribuinte a apresentação de documentação hábil e idônea que evidencie que tais gastos tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados exclusivamente na fonte.

Saliento que esta relatora, possui o mesmo entendimento extraído do Acórdão nº 102-47.332, Processo nº 5374.000621/2001-10, colacionado pelo contribuinte no recurso em fl. 705, no qual consta que é legítima a distribuição de lucros através do Caixa, desde que a origem dos recursos esteja devidamente comprovada. *In verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITAS POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DESCARACTERIZAÇÃO — ORIGEM E PROVA DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS. A comprovação da origem dos recursos que ocasionaram o suposto acréscimo patrimonial a descoberto, tributado como omissão de rendimentos da pessoa física, autoriza a exoneração do crédito tributário constituído por meio do lançamento de ofício. Descabe a exigência de que a transferência dos recursos da pessoa jurídica para a pessoa física, a título de distribuição de lucros, seja efetuada mediante cheque ou depósito bancário, porquanto tal condicionamento contraria dispositivos que considera a moeda nacional de curso forçado, como meio de quitação de valores.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCEL KUDSI MACEDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

No entanto, dá análise dos autos, verifica-se que o recorrente não conseguiu comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a disponibilidade dos valores alegados constante em Caixa, especialmente no que se refere aos recibos de distribuição de lucros pagos ao contribuinte em fls. 616/622, no ano-calendário 2005.

Como bem analisou o Fisco de posse dos Livros Contábeis da NDDIGITAL LTDA- SOFTWARE (Livro Diário original nº 002 e Livro Razão original nº 002), restou demonstrado que a empresa não possuía saldo em moeda corrente para desembolso dos relevantes valores pagos a título de Distribuição de Lucros (R\$ 80.000,00 no dia 25/08/2005, R\$ 100.000,00 no dia 20/12/2005, R\$ 52.000,00 no dia 27/12/2005 e R\$ 300.000,00 no dia 31/12/2005).

Em suma, o contribuinte não se desincumbiu de comprovar a efetiva origem do numerário que foi acumulado no Caixa, mormente no que tange aos valores recebidos em espécie da empresa TORTELLI INFORMÁTICA LTDA, na qual o contribuinte figura como sócio, portanto, tratava-se de prova possível de ser acostadas aos autos.

Preceitua o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, que a empresa é obrigada não só a escriturar os fatos contábeis, mas também a manter documentos hábeis e idôneos que comprovem os fatos nela registrados, nos termos do art. 923:

“Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).”

Assim, a reapresentação da escrituração contábil das operações de distribuição de lucros, por si só, não servem para justificar os acréscimos patrimoniais apurados pela fiscalização.

Embora a legislação não determina que o pagamento de recursos da empresa para seu sócio seja mediante cheque ou transferência bancária, neste caso, caberia ao contribuinte tomar as providências cabíveis a fim de comprovar o efetivo recebimento dos referidos recursos, a fim de incluí-los na apuração de sua variação patrimonial.

Portanto, os valores em debate devem ser analisados neste processo sob a ótica de sua natureza, com a finalidade de se aferir se estão sujeitos ou não sujeitos ao Imposto de Renda Pessoa Física, cuja análise resultou na conclusão de que devem ser tributados, uma vez que não se caracterizam como adiantamentos de lucros.

Nesse sentido, tomo como fundamento excertos da decisão *a quo*, transcritos abaixo, os quais esclarecem com propriedade que o Fisco oportunizou ao contribuinte comprovar a origem dos valores constantes do Caixa, que foram distribuídos aos sócios, em espécie, à título de distribuição de lucros:

“Acrescente-se que no caso em concreto, a Fiscalização diligenciou junto à Terceiros, a fim de verificar quanto a efetiva distribuição dos lucros afirmados pelo contribuinte, buscando trazer aos autos a prova que deveria ter sido carreada pelo contribuinte.

A NDDigital Desenvolvimento de Software Ltda., da qual o contribuinte é presidente, apresentou livro Diário e Razão à Fiscalização, todavia, não apresentou a documentação hábil e idônea que respaldasse a existência de numerário em Caixa para o pagamento da distribuição de lucros ao contribuinte, ocorrida em espécie, muito embora tenha apresentado explicações quanto à forma de contabilização da distribuição de lucros, na conta Caixa e Banco, à fl. 515.

Portanto, como visto, foi intimada a apresentar não somente a escrituração contábil, mas também os documentos hábeis e idôneos que provassem os fatos escriturados (extratos bancários, cópias de cheques e outros documentos que dispusesse), a fim de comprovar que, de fato, ocorreu o ingresso de numerário na conta caixa, que deu suporte ao pagamento de lucros ao interessado.”

Cabe consignar ainda, que poderia ser legítima a distribuição de lucros, em relação ao valor de R\$ 40.000,00, pago como entrada da aquisição do veículo do contribuinte, ocorre que este valor não foi lançado nos livros contábeis com essa rubrica, e nem consta dos lucros distribuídos, isto é, embora o cheque emitido pela NDDIGITAL de R\$ 40.000,00 foi utilizado para pagamento de parcela do veículo particular do contribuinte, nos registros contábeis, este valor deu entrada no Caixa da empresa.

Ante o exposto, voto no sentido de ratificar a decisão *a quo*, negando provimento ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora